



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Garantia da Proteção Integral na Mobilidade de Crianças e Adolescentes

Joycilene Amorim de Oliveira Tenório

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Garantia da Proteção Integral na Mobilidade de Crianças e Adolescentes

Joycilene Amorim de Oliveira Tenório

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Professora Doutora Etienne Baldez
Louzada Barbosa

Brasília, 2022

Joycilene Amorim de Oliveira Tenório

Garantia da Proteção Integral na Mobilidade de Crianças e Adolescentes

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Professora Doutora Etienne Baldez
Louzada Barbosa

Aprovado em: 22/02/2022

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Etienne Baldez Louzada
Orientadora – UNB

Profa. Dra. Monique Aparecida Voltarelli
Examinadora

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Fluxograma de pesquisa.....	11
Quadro 1 - Art. 83 do ECA	25
Quadro 2 - Resolução CNJ nº 295 em 13 de setembro de 2019.....	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

CNJ - Conselho nacional de Justiça (CNJ).

CRIA - Programa Criança Alagoana.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEST SENAT - Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

RESUMO

A mobilidade de crianças e adolescentes no Brasil é um direito de liberdade inerente à pessoa humana. Contudo, ele deve ser garantido em respeito ao princípio da proteção integral, visando colocar crianças e adolescentes a salvo de situações de perigo ou violações de direitos. Em vista disso, surge o problema que deu origem a essa pesquisa: como garantir o direito à liberdade no contexto da mobilidade de crianças e adolescentes, respeitando o princípio da proteção integral e prioridade absoluta? O objetivo geral desta pesquisa é compreender as situações de mobilidade de crianças e adolescentes no território brasileiro, a partir das legislações existentes e a rede de proteção que é acionada para que tal circulação ocorra. Como metodologia, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e método dedutivo. Os resultados apontam que a nova lei se ergue em razão da desburocratização de procedimentos legais. Conclui-se que a legislador não atentou para possíveis consequências da alteração do art. 83 do ECA, devido à vulnerabilidade que se estabelece pela documentação exigida para que menores de 16 anos possam viajar desacompanhados em território nacional.

Palavra Chaves: ECA. Art. 83. Lei 13.812/2019. Mobilidade. Direito à liberdade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 METODOLOGIA	11
3 LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO	13
3.1 Revisão de Literatura	13
3.1.1 Princípios	13
3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
3.1.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos	15
3.1.4 Princípio da Convivência Familiar.....	17
3.1.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	18
3.1.6 Os direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira	18
3.1.7 Paradigma da Proteção Integral	20
3.2 Levantamento, Análise e Resultado	20
3.2.1 Direito à liberdade de crianças e adolescentes	20
3.2.2 Regras para viagem de crianças e adolescentes no território brasileiro	24
3.2.3 Fragilidades no processo de mobilidade de crianças e adolescentes	29
4 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de discutir a mobilidade de crianças e adolescentes a partir do entendimento do paradigma de proteção integral destes sujeitos quando está posta a circulação pelos meios de transporte no Brasil. A proteção integral se fundamenta na concepção de que crianças são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Em suma, o princípio da proteção integral orienta o ordenamento jurídico brasileiro voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A discussão em torno do tema também encontra motivação na atuação profissional desta pesquisadora, quando na gestão do Programa Criança Alagoana - CRIA, que reforçou o olhar atento para as questões de proteção integral e prioridade absoluta, sobretudo na primeira infância, e na atualidade por fazer parte do Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST SENAT).

Partindo desse breve relato de experiência profissional e dos questionamentos acerca do transporte de crianças e adolescentes, surge o problema que deu origem a essa pesquisa: como garantir o direito à liberdade no contexto da mobilidade de crianças e adolescentes, respeitando o princípio da proteção integral e prioridade absoluta?

Analisando as orientações para viagens com crianças e adolescentes¹ que demarcam ser, respectivamente, a certidão de nascimento e a carteira de identidade (RG) o documento oficial central para essa mobilidade, a hipótese aqui aventada é a de que se produzam situações em que os sujeitos possam circular sem que essa seja sua intenção real, e sim dos adultos que os acompanham, e que isso pode colocar crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é compreender as situações de mobilidade de crianças e adolescentes no território brasileiro, a partir das legislações existentes e a rede de proteção que é acionada para que tal circulação ocorra. Demarcado o escopo central, três são os objetivos específicos: 1) Entender o paradigma da proteção integral e o direito à liberdade de crianças e adolescentes à

¹ Em legislações como a Lei nº 13.812/2019, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 295, de 13/09/2019 ou em sites do Tribunal de Justiça de alguns estados, como o de São Paulo (TJSP, 2021), com seu Comunicado nº 2925/2021 (Autorização de viagem de crianças e adolescentes durante o Recesso Forense – 18/12/2021 a 06/01/2022).

luz do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; 2) Analisar os trâmites para a mobilidade de crianças e adolescentes no território brasileiro; e 3) Apontar as possíveis fragilidades do processo de mobilidade de crianças e adolescentes quando se integram ou não com a rede de proteção.

O recorte da pesquisa para este estudo tem início no ano de 2016, quando se instituiu o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), entendendo que a criança de 0 a 6 anos necessita de um olhar mais atento para essa mobilidade, pois, conforme Machado (2022), somente no final da adolescência é que inicia o processo de amadurecimento das regiões do córtex, responsáveis por um comportamento sensato e responsável.

Todavia, embora o adolescente sozinho ainda não consiga considerar as consequências dos próprios atos, em situações de viagens acompanhadas, ele percebe o porquê de estar sendo levado. Já a criança, dependendo da idade, ainda não fala, e na maioria das vezes, pode não compreender o contexto em sua volta que motivou tal viagem, caso esse não seja um momento de deslocamento feliz, de dias de férias, visita a familiares, etc. O recorte da pesquisa vai até 2021 para considerar as notícias veiculadas na internet sobre os protocolos de viagens, legislações vigentes e as publicações científicas recentes sobre essa mobilidade de crianças e adolescentes.

Evidente que há situações de viagens felizes, em família, na companhia dos pais ou de parentes que lhes são íntimos, mas não se pode esquecer-se de situações nas quais crianças são levadas para viagens não venturosas. Neste aspecto, além da pergunta central da pesquisa, outras perguntas emergem: Quais outros documentos legais se fazem necessários para mapear que tal situação de viagem não seja agradável de encaminhamento da criança? Se um cidadão comum insere uma pergunta na internet, sobre o que é necessário para viajar com crianças e adolescentes, quais respostas se obtêm?

Acrescenta-se ainda a relevância das fases de desenvolvimento da criança e adolescente para compreender seus comportamentos e liberdades que possam colocá-los em situações de perigo. Machado (2022) afirma que a adolescência é um período de reorganização cerebral e que no início desta fase da vida humana o sistema de recompensa, que permite a sensação de prazer, perde mais de um terço de sua capacidade de ativação passando a não satisfazer mais o que era prazeroso

e desejável na infância, o que explica a conduta típica do adolescente em buscar por novidades e vivenciar riscos.

Destaca-se que esta pesquisa é documental porque lida com documentos oficiais, como a legislação vigente para a mobilidade de crianças e adolescentes. Também se refere a uma pesquisa de cunho bibliográfico, uma vez que considera o que tem sido discutido em estudos científicos publicados em diferentes bases de dados. Em um primeiro momento foi realizada uma análise das legislações vigentes quando se discute liberdade, proteção e viagens de crianças e adolescentes.

No segundo momento fez-se uma busca na internet por informações que o cidadão comum pode acessar para viajar com crianças e adolescente. Neste sentido, foram utilizadas as seguintes expressões na busca de sites e de estudos nas plataformas científicas: “documentação para viajar com crianças”, “documentação para viajar com adolescentes”, “legislação para viagens de crianças”, e “legislação para viagens de adolescentes”, encontrando diferentes tipos de páginas, desde blogs, canais de notícias, jornais e revistas, e menções em sites de Tribunais de Justiça.

Nas disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o art. 3º confirma que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sobretudo a liberdade, porém, sem prejuízo da sua proteção integral. Dessa forma, a regulamentação da autorização para viagens de crianças e adolescentes (art. 83 a 85 do ECA) consubstancia a restrição legítima do seu direito de ir e vir (art.16 do ECA) para garantia da sua proteção integral, visando colocá-los a salvo de situações de perigo ou violações de direitos.

Outrossim, é importante frisar que a responsabilidade pela proteção integral das crianças e adolescentes é de todos, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, devendo-se inserir na “bagagem” das crianças e adolescentes, não só a documentação devida para concretização da viagem, mas também o cuidado necessário para que todos os seus direitos fundamentais sejam garantidos, conforme aponta Hugo Gomes Zaher, juiz de direito e presidente do Fórum Nacional de Justiça Protetiva (ZAHER, 2021).

O terceiro momento aqui empreendido foi buscar o diálogo com os estudos científicos que têm se voltado para essa liberdade de locomoção de crianças e adolescentes à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se para a

documentação e para todos os problemas e possibilidades de ocorrências nesse traslado. Neste sentido, a busca se deu na base de dados da *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO) e Google Acadêmico com as seguintes expressões-chave: mobilidade de crianças; crianças viajando sozinhas; documentos necessários para viajar com crianças e adolescentes; direito à liberdade de mobilidade entre crianças e adolescentes, impressão digital de recém-nascidos.

A busca encontrou diversos estudos que abordam a mobilidade sobre outros aspectos, como o de Müller, Monastério e Dutra (2018) que analisa o perfil das práticas de circulação de crianças e adolescentes na área urbana de Brasília. Em outro estudo, Barbosa (2021) apresenta os avanços trazidos pela legislação pátria sobre o direito à liberdade que compreende, também, a locomoção de crianças e adolescentes dentro e fora do território nacional, indicando a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que alterou o ECA referente à autorização para viajar. Outros trabalhos tratam sobre a proteção integral a crianças e adolescentes vistos e tratados pela norma jurídica como sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento, por isso, serem dignos de um tratamento diferenciado em razão dessa condição (ANJOS, 2020).

Nessa perspectiva é possível correlacionar diferentes assuntos em estudos que estão relacionados ao ECA e ao direito à proteção integral às crianças e adolescentes. Estudo desenvolvido por Alberti (2021) evidencia que cada pessoa tem um conjunto único de impressões digitais que ajuda a identificá-la e que são formadas entre a 10ª e a 20ª semana de gestação, permanecendo imutáveis durante toda a vida. Portanto, é importante que a criança já tenha sua identidade com impressão digital e foto registrada no sistema de registro nacional, desde o seu nascimento.

Esse primeiro levantamento sobre a relação entre documentação, direito à liberdade de crianças e adolescentes e traslado dos mesmos pelos meios de transporte indica que o tema ainda não se esgotou nos estudos científicos e que é pertinente um estudo que se atente para tal e sistematize essas informações centrais, servindo também como um suporte para aqueles que ainda não se atentaram para a questão, para os que buscam informações sobre deslocamentos com seus dependentes menores de idade ou para aqueles que estudam o tema.

Este trabalho se subdivide em duas seções, em que na primeira se apresenta a discussão normativa sobre o procedimento necessário para viagem com crianças

e adolescentes e, na segunda, a discussão do que se encontra na internet de informação sobre este protocolo de viagem. Perpassando essas duas seções, está o diálogo com os estudos científicos que se voltaram para a temática.

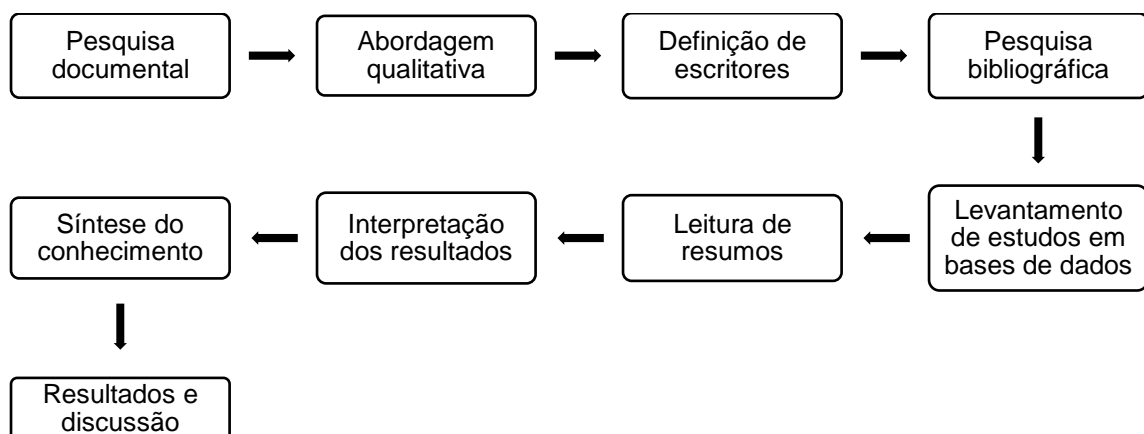
2 METODOLOGIA

Como metodologia para o desenvolvimento deste trabalho, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, por meio da análise da legislação atual e de estudos desenvolvidos em trabalhos acadêmicos e artigos relacionados ao tema, disponibilizados em bases de dados eletrônicas. O caminho percorrido inicialmente pondera o que é necessário para crianças viajarem e o caminho que o cidadão encontra, desde a análise da legislação até informações contidas em canais de notícias, blogs e sites oficiais.

No intuito de averiguar o que vem sendo discutido academicamente acerca da garantia da proteção integral na mobilidade de crianças e adolescentes, utilizou-se a pesquisa bibliográfica. Ao realizar a busca, usando os descritores: “mobilidade de crianças”, “crianças viajando sozinhas”, “crianças desaparecidas”, “crianças levadas”, sem uso de qualquer filtro, foram encontrados 23 trabalhos, incluindo doutrina, artigos e trabalhos acadêmicos, e selecionados 13 para esta revisão.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de estudos publicados em base de dados, no período de 2016 a 2021, sobre a garantia da Proteção Integral na mobilidade de crianças e adolescentes. A partir dos descritores definidos para esta pesquisa foram feitos levantamentos nas bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO); Google Acadêmico, e em revistas eletrônicas especializadas na área de Direito, como Consultor Jurídico e Migalhas. Na Figura 1 é possível verificar as etapas metodológicas desenvolvidas:

Figura 1: Fluxograma de pesquisa



No que diz respeito ao procedimento de análise de dados, adotou-se a análise qualitativa acerca do paradigma da proteção integral na mobilidade de crianças e adolescentes presentes nos resultados das pesquisas contidas nos estudos selecionados para este artigo, e que fundamentam a discussão sobre concepções e conceitos relacionados ao tema deste trabalho.

Definir a forma como foi desenvolvida uma pesquisa apresenta um escopo de como foram levantados dados, informações e percepções acerca do assunto abordado, considerando o problema apontado e as hipóteses aventadas.

Sendo assim, a pesquisa bibliográfica visa a construção de uma contextualização para o problema e a análise das possibilidades presentes na literatura consultada para a concepção do referencial teórico da pesquisa. (MINAYO, 2016).

A abordagem qualitativa se expressa mais pelo desenvolvimento de conceitos a partir de fatos, ideias ou opiniões, e do entendimento indutivo e interpretativo que se atribui aos dados descobertos, associados ao problema de pesquisa, pois, se vincula às vivências e à interpretação compreendida de fenômenos sociais (LAKATOS, 2019).

Esta abordagem é avaliada como o tipo de metodologia em que os conceitos levantados são imensuráveis. De fato, a pesquisa qualitativa se expressa mais pelo desenvolvimento de conceitos a partir de fatos, ideias ou opiniões, e do entendimento indutivo e interpretativo que se atribui aos dados descobertos, associados ao problema de pesquisa.

A pesquisa qualitativa se vincula às vivências e à interpretação compreendida dos fenômenos sociais. Nesse sentido, confere-se a este tipo de pesquisa um formato que vai além do que é previsível, mensurável ou informativo (LÜDKE; ANDRÉ, 2014).

3 LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO

Compreende-se que o tema deste trabalho tem como ideia central o direito à proteção integral a crianças e adolescentes em razão de suas mobilidades no tocante ao direito de ir e vir no uso de diferentes transportes para viagens. Acrescenta-se que à ideia central se relacionam princípios constitucionais, relações familiares, e direitos individuais invioláveis, como o direito à liberdade.

Nesse contexto, abre-se a discussão em torno do que preconizam dispositivos legais quanto aos direitos de crianças e adolescentes e que são resguardados pela Carta Magna e até onde tais dispositivos promovem ou não a segurança à integralidade de crianças e adolescentes.

Dessa forma, antes de adentrar à análise dos resultados apresentados nos estudos selecionados para este trabalho, faz-se uma breve revisão de literatura sobre conceitos e concepções acerca de princípios e legislações, que se relacionam ao tema deste trabalho.

3.1 Revisão de Literatura

3.1.1 Princípios

Em sua amplitude, os princípios fundamentam conceitos indispensáveis para o alcance de um conhecimento seguro, sistemático e lógico. Pode ser concebido como uma máxima que reforça os juízos que deles derivam. Relevante traçar um paralelo entre norma, regra e princípio. Assim, os princípios:

[...] são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressuposto exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (LOPES, 2013, p. 23).

As normas devem ser aplicadas conforme sua essência, tal qual foram criadas, seguindo sua estrita literalidade, logo, sua aplicação de forma contrária seria o mesmo que obter um resultado inverso, inexpressivo, ou até mesmo que não venha a existir no sistema jurídico. Desta forma, “Toda norma deve ser lida como se fosse o parágrafo de um artigo cujo o ‘caput’ compreende os princípios de que se irradia e que justificam sua existência como norma” (SÉRVULO, 2013, p.64).

Os princípios são as normas jurídicas de natureza lógica anterior e caracterizada por serem de caráter superior àquelas regras que os operadores do direito se utilizam na criação, aplicação e interpretação do próprio direito. Princípios comportam uma série indefinida de aplicações, evidenciando que não há como limitar quanto e em quais momentos poderão ser aplicados os princípios (DIAS, 2017).

3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios são resultantes dos próprios valores expressos pela sociedade em um dado momento e, em face disso, devem ser tomados como fundamentos, base das regras. Vale ressaltar que, dentre os princípios constitucionais, o da Dignidade da Pessoa Humana é referendado pela Carta Magna como norteador do Estado Democrático de Direito, ao tratar de diversas garantias, incluindo a liberdade, a igualdade e o acesso à justiça (SARLET, 2015).

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se, assim, em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, inibindo qualquer ato que procure de alguma forma restringir essa atuação, em qualquer que seja a dimensão. A concepção da dignidade da pessoa humana sofreu um processo de racionalização, sendo mantida, entretanto, a noção fundamental de igualdade entre os homens, passando a ser tida como a liberdade de opção conforme a razão do homem passando este a agir de acordo com seu entendimento.

Atendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegura-se ser aquele inerente às pessoas, tendo por objetivo colocá-las a salvo de qualquer ato arbitrário, seja qual for o agente e protegê-las de ausência de condições mínimas de sobrevivência. É inerente à essência do ser humano e estar desassistido desta proteção destitui o ser humano da capacidade de subsistência e da convivência social (TARTUCE, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana é referendado pela Carta Magna como norteador do Estado Democrático de Direito, ao tratar de diversas garantias, incluindo a liberdade, a igualdade e o alcance à justiça. O respeito ao princípio supracitado constitui-se, assim, em um dos pilares que sustentam a legitimação do Estado, inibindo qualquer ato que procure de alguma forma restringir essa atuação,

em qualquer que seja a dimensão. Logo, o respeito à dignidade do ser humano pode ser expressado como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,³⁸ além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2015, p.72).

O referido princípio ampara a escolha de regras aplicáveis a um caso concreto, permitindo que as decisões judiciais assumam uma preocupação ética. No entanto, fundamentar decisões em princípios justificam decisões cujo subjetivismo legitime a arbitrariedade.

Os direitos fundamentais, antes com a nomenclatura direitos individuais, referem-se aos direitos formados pelo ordenamento jurídico, em que o direito fundamental decorre de uma legislação, sendo um direito outorgado e determinante.

No atual texto constitucional brasileiro, o princípio da dignidade humana é tratado, de um lado como fundamento da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º) e de outro como princípio fundamental de garantia de direitos humanos (artigo 5º). Conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, a “pessoa” é tida como o fim último da sociedade, pois é um valor supremo que atrai todos os demais direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida. Ainda é mencionada na CF/88 a garantia da educação para todos (art. 205) e a prioridade absoluta (art. 227) que se deve dar à criança e ao adolescente, principalmente em relação à educação (BRASIL, 1988).

Conforme o referido princípio, a “pessoa” é tida como o fim último da sociedade, pois é um valor supremo que atrai todos os demais direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida (SÉRVULO, 2013).

3.1.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos

Por direitos humanos pode-se entender uma multiplicidade de conceitos que se constroem e se reconstroem por meio da ação humana em razão de unificar leis que dignifiquem a pessoa humana, como assegura Arendet (1976 *apud* PIOVESAN, 2013, p.21) ao afirmar que “os direitos humanos não são um dado, mas um

construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

No entanto, o conceito atual referente a direitos humanos é fruto da Declaração Universal de 1948, que se robustece na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Esta concepção é recente, pois, representa uma resposta aos horrores vivenciados na era nazista, especificamente no pós-guerra, quando o Estado violou os direitos humanos por meio das ações danosas empregadas por Hitler, como descarte de pessoas em campos de concentração, que eram confinadas até serem exterminadas em câmeras de gás (PIOVESAN, 2013). Dentre as atrocidades praticadas pelo nazista, sem dúvida, está foi a mais cruel.

Diante deste cenário de horror, as declarações mencionadas internacionalizaram o direito, tornando-o algo de acesso universal a toda pessoa humana, prevendo a garantia de direitos usurpados por ditadores que assombraram a humanidade.

Assim, esta declaração traduz a formação de um sistema normativo internacional para a proteção dos direitos do indivíduo, significando também uma evolução no Direito Internacional, passando do Estado-Polícia para o Estado-Providência, e tendo sido motivo para deixar a fase clássica, do Direito da Paz e da Guerra, para se instalar a era moderna nomeada Direito Internacional da Cooperação e da Solidariedade (PEREIRA; QUADROS, 1993 *apud* PIOVESAN, 2013, p.25).

Nessa perspectiva, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado firmado entre os Estados-membros da Organização de Estados Americanos (OEA), que foi celebrado durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada na cidade costarriquenha em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978. O Brasil é um dos signatários desse pacto, que dentre suas previsões destacam-se:

[...] preconiza direitos de toda ordem em favor das pessoas, a exemplo dos direitos à vida (art. 4), à propriedade privada (art. 21), à proteção judicial (art. 25), à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13), à proteção da família (art. 17), ao nome (art. 18), dentre tantas outras garantias previstas em seus 82 artigos [...]. (PIOVESAN; DE FREITAS, 2018, p. 209)

O referido tratado reúne 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana como a vida, liberdade, educação, dentre outros. O documento faz menção à proibição da escravidão e da servidão humana, prevê garantias judiciais, liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, e de associação, e da proteção à família.

O documento é enfático em definir que, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano isento de temor, miséria e livre, só seria efetivado com as devidas condições favoráveis a cada um gozar de seus “direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (BRASIL, 1992) e para isto, da Convenção resultou dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão, composta por sete membros independentes e eleitos por assembleia geral, surgiu em 1959 com o objetivo de ser um dispositivo de proteção aos direitos humanos nas Américas. A Corte, de caráter consultivo e contencioso, é um órgão judicial internacional com autonomia em relação à OEA (GLASENAPP, 2014).

Ressalta-se que o Pacto de San José da Costa Rica exerceu forte influência para a elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88), haja vista, a Carta Magna expressar os mesmos princípios contidos no tratado que se alicerçam nos direitos e garantias ao ser humano. No entanto, os textos tanto do tratado quanto o constitucional não são suficientes para a efetivação dos direitos, pois, a lei depende da iniciativa dos governos em promover políticas que sustentem as garantias enunciadas.

Ratifica-se que o §2º do artigo 5º da Constituição de 1988 a Convenção Americana passou a incorporar a Constituição Federal. Neste artigo ordenam-se os direitos e garantias expressos na Carta Magna com a ressalva de que não excluem outros direitos, podendo estes decorrerem do regime e dos princípios adotados pela CF/88 ou, ainda, serem procedentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

3.1.4 Princípio da Convivência Familiar

Tal princípio é tratado no art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, o ECA prevê em seu art. 3º e parágrafo único, *in versus*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

A legislação brasileira reconhece que a constituição da família também se relaciona ao afeto que une as pessoas e não seriamente apenas por laços sanguíneos.

3.1.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Ao referido princípio é feita alusão no *caput* do art. 227 da Constituição Federal ao mencionar os direitos a serem assegurados com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, feito que encontra respaldo no respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o que impulsionou o legislador a preocupar-se com o bem-estar de todos os integrantes da família. Tal fonte também inspirou as motivações para a sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.1.6 Os direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira

No início do século XX, os direitos da criança no Brasil eram tutelados pelo Código de Menores, que tinha como principal preocupação a situação irregular do menor abandonado ou considerado delinquente. O Primeiro Código de Menores foi promulgado em 1927 passando o Estado a ser responsável pela criança abandonada (PAES, 2013).

Com o passar dos anos, a legislação passou a ter um caráter mais assistencialista, quando foram criadas instituições como a Fundação Estadual do

Bem-Estar do Menor (Febem) e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que passaram a abrigar crianças abandonadas (FERNANDES, 2017).

Contudo, na década de 1970, o Estado passou a ser criticado pelas medidas tomadas em atenção à criança devido ao aumento da violência, do analfabetismo e da exploração sexual infantil, legitimidade de um governo de repressão e exclusão da criança. Mobilizações em defesa aos direitos da criança foram realizadas e segundo Código de Menores foi promulgado em 1979, definindo uma doutrina da proteção integral e de intervenção estatal nos casos de maus tratos e negligência familiar (NUCCI, 2018).

Sobre este período, afirma-se:

Essa fase foi marcada pela maior importância delegada às instituições do que à própria criança, uma vez que os critérios de eficácia dos programas de assistência ao menor eram a disciplina no interior de suas instituições e a segurança promovida por estas à sociedade. Durante a década de 80, a mobilização social de defesa aos direitos da criança, que já tomara corpo desde a década de 70, começou a primar por uma legislação mais abrangente e dedicada à proteção da criança como sujeito de direitos, mobilização esta que foi de grande importância para a inserção de texto referente à proteção integral da criança em sua Constituição (FEITOZA, 2015, p. 43-44).

Nessa perspectiva, antes mesmo da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança ocorrida em 1989, a Constituição Federal Brasileira de 1988 já trazia em sua envergadura normatização referente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, seguida da promulgação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu um deplorável histórico na esfera jurídica e social representada até então pelo Código de Menores. A consolidação do ECA deu-se pelo significativo empenho de classes e instituições inconformadas e enternecidas com a causa. O ECA trata do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura. É um instrumento central de proteção dos interesses da criança e do adolescente frente ao que recepciona os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta (PIOVESAN; DE FREITAS, 2018).

3.1.7 Paradigma da Proteção Integral

Proteger a integridade é resguardar a condição física e mental do sujeito. A doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e respaldada no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), tem como base a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e destinatários de prioridade absoluta.

Nesse sentido, as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 13 de julho de 1990.

3.2 Levantamento, Análise e Resultado

Partindo dos descritores utilizados para a pesquisa em base de dados, foram levantados 23 estudos, e após utilizar os critérios de seleção – recorte temporal e relação com a ideia central do tema – foram selecionados 13 estudos que sustentam a análise e discussão sobre os resultados.

A análise divide-se em três eixos norteadores da discussão: Direito à liberdade de crianças e adolescentes; Regras para viagem de crianças e adolescentes no território brasileiro; e Fragilidades no processo de mobilidade de crianças e adolescentes.

3.2.1 Direito à liberdade de crianças e adolescentes

O Estatuto da Criança do Adolescente, em seu artigo 4º, aduz que as crianças e adolescentes têm direito à liberdade. Mais adiante, no artigo 16º do ECA, são apresentados, os aspectos relativos a esse direito à liberdade, dentre eles o de ir, vir

e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

A liberdade de locomoção é direito fundamental da criança e do adolescente, por isso, lhe é facultado o deslocamento dentro do território nacional, menção estampada no ECA em razão da doutrina da proteção integral (BARBOSA, 2021).

Outrossim, quando está posto o direito à liberdade de locomoção, o capítulo relativo à prevenção especial do ECA restringe o direito de ir e vir para garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, ao estabelecer nos artigos 83, 84 e 85 a regulamentação da autorização para viajar no território nacional ou para fora do país.

Acrescenta-se que, o art. 83 do ECA, recebeu nova redação jurídica após a entrada em vigor da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 - que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. No texto anterior, apenas crianças não poderiam viajar acompanhadas dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial. Dessa forma, não era exigido ao adolescente autorização judicial para transitar sozinho em território nacional, o que acabava por facilitar a fuga de sua residência e o tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas se insere como um crime bárbaro e cruel, pois, viola os direitos fundamentais do ser humano. Há uma estimativa de que a cada quatro milhões de pessoas, uma seja traficada anualmente para as mais diversas finalidades, com destaque para a exploração sexual comercial e o trabalho escravo. A maioria dessas vítimas são crianças, principalmente meninas (LINHARES, 2020).

Nessa perspectiva, há que se questionar a maneira como é conduzida a legislação no Brasil no tocante ao direito de liberdade para crianças e adolescentes, na presunção de que até onde este direito vem acompanhado de garantias que resguardem a integridade de crianças e adolescentes que passaram a ter o direito de transitar em território nacional apenas com um formulário assinado pelos pais ou responsável e sem a exigência de reconhecimento de firma, mesmo sendo prevista.

Assim, com a promulgação da lei nº 13.812/2019 passou-se a exigir a autorização judicial para adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade, como prevê o art. 83 do ECA: “Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.” (BRASIL, 1990)

Contudo, o trânsito de adolescentes entre 16 e 18 anos, ainda que desacompanhados, continua sendo livre no território nacional. Melhor teria sido, no entanto, estender tal exigência à viagem de adolescentes em geral (pessoas de idade entre 12 e 18 anos de idade incompletos), até porque o maior número de ocorrências relacionadas à viagem sem autorização dos pais envolve, justamente, adolescentes maiores de 16 anos (DIGIÁCOMO 2020). De acordo com o artigo 2º do ECA, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Em razão da locomoção em centros urbanos, Müller, Monastério e Dutra (2018) realizaram um estudo para analisar a mobilidade de crianças nos trajetos de casa para a escola e da escola para casa no Distrito Federal. Os pesquisadores acompanharam crianças de duas instituições educacionais públicas situadas no Plano Piloto de Brasília (um Centro de Educação Infantil e uma Escola-Classe), e partir dessa observação da dinâmica de deslocamento foi traçado um perfil das práticas de circulação dessa população.

Os resultados apontaram que 4% das crianças vão para a escola a pé e 57% têm que viajar mais de 20 km por dia apenas em seus trajetos casa-escola-casa, evidenciando a dificuldade de mobilidade no transporte público e que interfere no direito de ir e vir da criança, e se ela faz uso sem o acompanhamento dos pais ou responsável, passa a estar vulnerável a situações que colocam em risco sua integridade (MÜLLER; MONASTÉRIO; DUTRA, 2018).

No entanto, o direito de ir e vir se mantém, mesmo que o direito à mobilidade insinue risco à integridade, e sobre esta perspectiva, acrescenta-se que:

[...] no ECA, mais precisamente em seu artigo 16, há o entendimento de quais aspectos estão relacionados ao direito à liberdade, este garantido às crianças e adolescentes de nosso país. Destarte, dos sete incisos que compõem o aludido dispositivo legal, nos interessa o inciso primeiro, pois aduz que eles – crianças e adolescentes – têm direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. (BARBOSA, 2021, p. 302-03).

Assim, a liberdade de ir e vir de crianças e adolescentes deve ser feita com a supervisão dos pais ou responsáveis como forma de não os expor aos perigos eminentes numa locomoção que os direcione a caminhos temerários, ou seja, mesmo sendo uma garantia a todo cidadão, é importante compreender que “Não

existe liberdade fora da lei. No Estado em que tudo é permitido, o mais forte oprime o mais fraco” (SIQUEIRA JR., 2016, p. 210).

Mesmo sendo uma garantia constitucional fundamental, o direito à liberdade não pode ser exercido pelo cidadão brasileiro totalmente ao seu livre arbítrio, haja vista, o que define a Carta Magna no entendimento de Siqueira Jr. (2016, p. 210), ao mencionar que “a limitação da liberdade, que é a própria possibilidade de ação, encontra seu limite na lei”, logo, ter o direito de liberdade é condicionado a regras sociais e leis.

Com igual amparo na Carta Magna tem-se o direito de liberdade de locomoção em tempos de paz, dentro do território nacional, em que o texto constitucional consagra “ [...] à pessoa física o livre ato de andar ou se transportar de um lugar para o outro. Conferiu a possibilidade de a pessoa ir, vir, permanecer e ficar com os seus bens. Nos termos da Constituição, a proteção alcança qualquer pessoa” (VASCONCELOS, 2019, p. 171-172).

Em pensamento alinhado ao de Vasconcelos (2019), Tavares (2019, p. 524) expõe que “a liberdade de locomoção engloba a possibilidade de ir, vir e ficar no território nacional, ou deste sair e entrar”, ao acrescentar que “a liberdade de deslocamento interno, no âmbito geográfico nacional, a possibilidade de fixar residência e, ainda, de se deslocar livremente através das fronteiras nacionais”.

Conforme Moraes (2019) o direito de liberdade envolve quatro situações que seriam o acesso e ingresso no território nacional; a saída do território nacional; a permanência no território nacional e o deslocamento dentro do território nacional. No tocante ao direito de saída do território nacional e direito de deslocamento dentro do território nacional para as crianças e adolescentes, enquanto direito que norteia a doutrina da proteção integral prevista no ECA, avalia-se, a partir do artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988 que “trata-se, porém, de norma constitucional de eficácia contida, cuja lei ordinária pode delimitar a amplitude, por meio de requisitos de forma e fundo, nunca, obviamente, de previsões arbitrárias” (MORAES, 2019, p. 156). Nessa perspectiva, é possível afirmar que a liberdade de locomoção:

[...] não se trata de um direito absoluto, como a própria norma ressalta, sendo passível de exercício em termos amplos somente em tempo de paz, assim compreendida a situação de normalidade democrática e institucional. [...] poderá o legislador ordinário estabelecer restrições referentes a ingresso, saída, circulação interna de pessoas e patrimônio. (MORAES, 2019, p. 156).

Partindo do art. 1, inciso I do ECA, essa liberdade de poder se deslocar é entendida por Nucci (2018) como uma representação de felicidade, que o legislador incorporou ao dispositivo, sendo posta como direito para crianças e adolescentes, por isso, “torneado pelos espaços públicos, respeitadas as restrições legais, que são concernentes ao interesse do próprio infante ou jovem. Ilustrando, viver na rua, para uma criança, não é direito de locomoção, mas situação nitidamente indevida” (NUCCI, 2018, p. 58). Em visão similar, verifica-se que:

[...] o legislador, ao tratar do direito à liberdade (art. 16), quis referir-se às liberdades, ou seja, às formas de liberdade que compreendem vários aspectos, dentre eles o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, bem como de participar na vida política, na forma da lei (ROSSATO, 2019, p. 126).

Diante das argumentações doutrinárias de Moraes (2019), Motta (2019), Nucci (2018), Rossato (2019), Siqueira Jr. (2016), Tavares (2019) e Vasconcelos (2019), junto aos estudos analisados está claro que o direito à liberdade suscita uma efetividade constante a todos os sujeitos de direitos. No entanto, a liberdade exercida às crianças e aos adolescentes deve ser orientada e supervisionada pelos pais ou responsáveis em razão de resguardar à integridade.

3.2.2 Regras para viagem de crianças e adolescentes no território brasileiro

Toda criança ou adolescente, independentemente da idade, pode viajar dentro do território brasileiro na companhia do pai, mãe ou responsável legal, desde que ambos estejam munidos de respectivo documento oficial de exigência obrigatória para embarque. Se por um lado, é permitido ao adolescente acima de 16 anos viajar sozinho dentro do território nacional, conforme estabelecido no ECA, por outro lado, é proibido ao menor de 16 anos deixar a comarca onde reside, desacompanhado de pai, mãe ou responsável, sem expressa autorização de um juiz.

Contudo, em alguns casos, não é necessária autorização judicial para os menores de 16 anos viajarem, são eles: quando tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente, se no mesmo Estado, ou incluída na mesma região metropolitana; quando estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; ou

acompanhado de outra pessoa maior, mas com autorização expressa do pai, mãe ou responsável.

A regulamentação da documentação necessária para viagens de crianças e adolescentes é de competência do Conselho nacional de Justiça (CNJ), sendo a regra básica para qualquer viagem a apresentação de documento oficial.

De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) as crianças com até 12 anos incompletos poderão embarcar munidos apenas da certidão de nascimento, e quando completado 12 anos, a apresentação de documento oficial com foto é obrigatória. Há um entendimento de que:

[...] é possível que o legislador faça restrições à própria locomoção de crianças e adolescentes, podendo, em determinados casos, ser exigido que tal ocorra em companhia de seus pais, ou mesmo de terceiros. [...] em outros casos, porém, essa locomoção poderá exigir não a autorização dos responsáveis, mas da autoridade judiciária. [...] infelizmente a redação dos arts. 83 a 85 do Estatuto é truncada e pouco elucidativa, o que dá margem a confusões interpretativas, prejudicando a nobre intenção legislativa de disciplinar as viagens de crianças e adolescentes. (ROSSATO, 2019, p. 303).

Antes da vigência da nova lei de 2019, em sua visão sobre o artigo 83, o doutrinador Nucci (2018) criticou o fato do ECA, antes da alteração legal, que previa apenas restrição da possibilidade de viagem para fora da Comarca de residência no tocante a crianças, excluindo os adolescentes, e acrescentou:

[...] parece-nos demasiado liberal que maiores de 12 anos possam transitar livremente em todo o território nacional, sem autorização dos pais ou responsável. Fugas de casa ou a prática da prostituição podem ser produto dessa liberdade. Entretanto, os menores de 12 anos dependem de autorização judicial para viajar para fora de sua cidade sem os pais ou responsável (NUCCI, 2018, p, 310).

Com a sanção e vigor da nova lei de 2019, foram alteradas as alíneas “a” e “b” do parágrafo primeiro do artigo 83 do ECA, como está descrito no quadro 1, onde estão descritas as modificações:

Quadro 1 - Art. 83 do ECA

Redação antiga	Nova redação
Art. 83 [...] <p>§ 1º A autorização não será exigida quando:</p> a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;	Art. 83 [...] <p>a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;</p> <p>b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis)</p>

	anos estiver acompanhado: 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
--	---

Fonte: A autora, 2022

Na iminência de não exigência de autorização, como prevê o §1º do artigo 83 do ECA, conforme Nucci (2018, p. 310) “a primeira hipótese não traz novidade, pois as cidades vizinhas, geralmente, possuem transporte coletivo comum, vale dizer, não há necessidade de exigência de documentação”. Ainda segundo o doutrinador, em relação ao segundo requisito presente na alínea “b” da nova lei, é necessário que “ a prova do parentesco deve ser feita antes da viagem e mediante a apresentação de documentos originais” (*Idem, Ibidem*).

Barbosa (2021) questiona a inobservância do legislador aos artigos que tratam do transporte de crianças e adolescentes, entendendo que se trata de uma violação administrativa ao artigo 251 do ECA, que tem em sua redação a seguinte menção: “Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (BRASIL, 1990).

Compartilhando do mesmo pensamento, Rossato (2019, p. 303) afirma que “como maneira de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o legislador poderá impor certas condições para que esse deslocamento se efetive”, e alega que “por esse motivo, os arts. 83 a 85 tratam dos casos em que haja necessidade de autorização expedida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude”.

Importante evidenciar as previsões legais contidas no §1º, alínea “b” do artigo 83 do ECA e do artigo 16, §3º da Resolução nº 400 da ANAC, de 13 de dezembro de 2016, que versam autorização para embarque em voos de menores de 12 anos, que conforme o disposto da ANAC, “[...] poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” (ANAC, 2016). Em sentido contrário, a previsão no citado artigo do ECA define a inexistência de autorização para viajar, desde que a criança ou o adolescente menor de 12 anos de idade esteja na companhia de ascendente ou de colateral maior de idade até o terceiro grau, devendo este parentesco ser devidamente comprovado através de

documentos probatórios (BRASIL, 1990; BRASIL, 2019). Sobre este aspecto, tem-se que:

[...] a linha reta é ascendente quando se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados (do pai para o avô etc.). Toda pessoa, sob o prisma de sua ascendência, tem duas linhas de parentesco: a linha paterna e a linha materna. [...] “são parentes em linha colateral, transversal ou oblíqua as pessoas que provêm de um tronco comum, “sem descenderem uma da outra”. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos. [...] irmãos são colaterais em segundo grau. Tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau; primos, em quarto. (GONÇALVES, 2019, p. 548-549).

Compreende-se, então, a partir do elucidado pela nova legislação, que os irmãos, tios e sobrinhos podem ser ascendente ou colateral, desde que maiores de idade, conforme prevê o art. 83 do ECA. Contudo, é necessário observar o art. 6º deste dispositivo ao definir que “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” (BRASIL, 1990), para que não haja prejuízo de entendimento e violação à doutrina da proteção integral.

As leis precisam ser interpretadas com coerência para evitar dúvidas quanto à sua aplicação, principalmente quando é alvo de alterações, a exemplo desta no ECA, e requer maior atenção ainda por se tratar de crianças e adolescentes, que são relativamente incapazes no exercício de seus direitos, por isso, o Estado e a família serem responsáveis pelas decisões que os afetam diretamente, e garantidores do bem-estar.

Outrossim, o ECA em seu §2º do artigo 83 define que “a autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos” (BRASIL, 1990) para que o menor de 16 anos, desacompanhado dos pais ou responsável, possa viajar para fora da comarca onde reside. Assim sendo, o pedido é feito perante um magistrado competente, numa Vara da Infância e da Juventude, invocando o artigo 83 do ECA, a exemplo. Nesse sentido

Com efeito, crianças e adolescentes até 16 anos que viajem desacompanhadas ou acompanhadas de terceiros maiores de 18 anos, podem ser autorizadas pelo pai, mãe ou responsável, por meio de escritura pública ou documento particular com firma reconhecida em cartório, com base na referida Resolução, cujo prazo será discriminado no documento, entendendo-se, no silêncio, que a autorização é válida por dois anos (arts. 2º, III e 3º da Res. 295/2019 do CNJ). (CNJ, 2019).

Contudo, no que tange a regra legal expressa pelo ECA, sobre pedido de autorização para viagem de menores de 16 anos de idade, perante um juízo da infância e da juventude, o CNJ ao considerar a Lei nº 13.812 de 16 de março de 2019, a sua Resolução CNJ nº 131/2011, a Lei nº 13.726/2018², dentre outros dispositivos, decidiu publicar a Resolução nº 295³ em 13 de setembro de 2019 para compor uma única regra sobre autorização de viagem doméstica para crianças e adolescentes, conforme especificações no quadro 2:

Quadro 2 - Resolução CNJ nº 295 em 13 de setembro de 2019

REGRA GERAL: PROIBIÇÃO	
Art. 1º	Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.
DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO	
Art. 2º	A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território o nacional não será exigida quando:
Inciso I	tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e
Inciso II	a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado: a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.
Inciso III	a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e
Inciso IV	a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.
PRAZO DE VALIDADE	
Art. 3º	Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 4ª	Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 5º	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: CNJ, 2019.

Dessa forma, para aumentar o período anteriormente estabelecido de quem poderia viajar desacompanhado dos pais ou responsável mediante autorização

² Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque (BRASIL, 2018).

³ Para modelos de formulários de autorização, ao teor do que consta nesta Resolução do Conselho Nacional de Justiça, acessar o endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3015>.

judicial, verifica-se que o CNJ compilou previsões contidas e modificadas no ECA com a nova lei de 2019, para autorização de deslocamento de crianças e adolescentes em viagens domésticas, e editou a Resolução nº 295/2019.

Antes da hodierna mudança no ECA com a normatização de 2019, o legislador que pensou essa lei nos idos dos anos 1990, ao editar o ECA decidiu por disciplinar na redação deste dispositivo legal, que apenas crianças, ou seja, pessoas com idade até 12 (doze) anos de idade incompletos, não poderiam viajar para fora da comarca onde residem, desacompanhados de pais ou responsável sem a devida e expressa autorização judicial; previsão esta que isentava os adolescentes, ou seja, não havia restrição e poderiam viajar sem essa autorização.

Essa disposição no ECA foi alterada com a vigência da Lei nº 13.812 de 16 de março de 2019, passando a valer tanto para crianças quanto para adolescentes, ou seja, pessoas menores de 16 anos, que podem viajar, sem a devida e expressa autorização judicial, para fora da comarca onde residem, desacompanhados de pais ou responsável, conforme preceitua o artigo 83 do ECA, alterado pela novel lei em vigor desde 2019.

Assim, sugere-se que esta alteração no ECA seja discutida nos ambientes acadêmicos e com operadores do direito infanto-juvenil, haja vista que o legislador, pensando numa melhor eficácia da doutrina da proteção integral aos menores de 16 anos, concluiu pela mudança legal e unificou os requisitos na Resolução nº 295/2019 do CNJ.

Contudo, é uma matéria que suscita um olhar cuidadoso em sua previsão, pois, se por um lado o objetivo foi desburocratizar a lei, por outro, abre precedentes para infortúnios, haja vista, a possibilidade do uso de má-fé dessa garantia aos menores de 16 anos. Vê-se uma fragilidade no art. 83 do ECA, que a princípio exalta o direito à liberdade e de ir e vir, mas, pode ser também um portal para ações delituosas que coloquem em risco a integridade da criança.

3.2.3 Fragilidades no processo de mobilidade de crianças e adolescentes

Ao analisar as regras para viagens com crianças, que demarcam ser a certidão de nascimento, o documento oficial para essa mobilidade, percebe-se uma fragilidade no processo de mobilidade de crianças no território brasileiro, de certa forma, por não ser exigido documento com foto.

Em uma situação hipotética, tem-se uma família com 3 pessoas: Juliana (mãe), João (pai) e Clara (filha de 8 anos), que viajarão para outra cidade. A documentação exigida para embarque da criança é a certidão de nascimento. Contudo, no dia do embarque, os pais Juliana e João levaram Eduarda (outra menina da mesma idade da filha deles) no lugar da Clara e conseguiram embarcar como se a Eduarda fosse a Clara. Nesta situação, fica evidente a fragilidade na proteção integral da criança pela não exigência de documento com foto.

Mediante o exposto, a não obrigatoriedade de emissão de documento com foto da criança, desde recém-nascida, facilita a adoção ilegal de crianças, a emissão de RG falso e o tráfico de crianças, além de dificultar as buscas dos órgãos de segurança por crianças desaparecidas. Se houvesse na legislação a obrigatoriedade da emissão de RG, concomitante ao registro de nascimento, seria uma forma de resguardar a identidade e paternidade de recém-nascidos por meio das impressões digitais, que são:

[...] linhas salientes características da pele dos seres humanos e podem ser encontradas nos dedos das mãos e dos pés. Essas regiões são praticamente os únicos lugares do corpo humano em que a pele não é lisa. Biólogos acreditam que as impressões digitais podem ter sido parte de um processo de evolução para promover regiões ásperas às mãos e pés, no intuito de que a manipulação de objetos fosse realizada com maior facilidade (ALBERTI, 2021, p. 17- 18).

Vale salientar que, por lei, a autorização do pai, mãe ou responsável para a criança ou o adolescente viajar, acompanhada de outra pessoa, dentro do território nacional, dispensa a necessidade do reconhecimento de firma – somente exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para viagens internacionais.

Ocorre que, embora o ECA tenha sido alterado em março de 2019, provavelmente o CNJ atentou posteriormente para a necessidade de inclusão da obrigatoriedade do reconhecimento de firma também para viagens dentro do território. Tanto é que neste mesmo ano de 2019, o CNJ fez constar tal obrigatoriedade no modelo de formulário de autorização de viagem nacional mediante a Resolução nº 295 de 13/09/2019.

Com relação à possibilidade de criança e adolescente, menor de 16 anos, viajar desacompanhado do pai, mãe ou responsável, o ECA permite que esta viagem ocorra, sem expressa autorização judicial, desde que seja em comarca contígua, dentro do Estado. Contudo, há de se considerar que esta não obrigatoriedade possibilita uma criança de 4 anos, por exemplo, a viajar de uma

cidade para outra, desacompanhada ou até mesmo acompanhada de outra pessoa que não seja parente, sem exigência de qualquer comprovação de parentesco ou autorização.

Zaher (2021) faz apontamentos à atual legislação, levantando a preocupação com a condução das novas regras para deslocamento de menores no território nacional, numa crítica à desburocratização, que abre precedentes para situações que colocam em risco a vida de menores, seja por ação do acaso ou com a conveniência dos genitores. Nesse sentido, alude-se que:

Interessante que a legislação que deflagrou as sucessivas alterações normativas procura prevenir o desaparecimento de pessoas, fenômeno que envolve o tráfico humano, o que é repudiado pela Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 35) e objeto da Lei da Busca Imediata (lei 11.259/2005), que inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente o dever de as autoridades realizarem a investigação incontinenti em havendo desaparecimento de crianças e adolescentes (art. 208, §2º, do Estatuto). Ora, o que pensar, contudo, de situações como adoções ilegais, sobretudo na perspectiva criminosa do art. 238 da lei 8.069/1990, em que há entrega do filho mediante paga ou recompensa? Seria possível cogitar a autorização da mãe e/ou do pai para que o filho recém-nascido viajasse com terceiros que pretendessem adotá-lo? (ZAHER, 2021, p. 3).

Na possibilidade de situações anômalas ocorrerem, pois, não se pode presumir a má-fé que, é preciso empregar meios que combata práticas ilícitas devido à desburocratização, logo, uma ação preventiva pode ser desenvolvida pelo CNJ na difusão de boas práticas voltadas à promoção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Sistema de Justiça, inclusive no tocante a mecanismos de prevenção ao desaparecimento do público infanto-adolescente (ZAHER, 2021).

Barbosa (2021) salienta que mesmo sendo dispensado o reconhecimento de firma na autorização, como prevê a Lei 13.726/2018 - Lei da Desburocratização (BRASIL, 2018) é prudente que os pais estando no momento do embarque (art. 3º, VI), observem a exigência da Resolução 295/2019 do CNJ, considerando as hipóteses de voos com escala ou no retorno da viagem, em que os pais poderão não estar presentes, e isto impedir o transporte.

4 CONCLUSÃO

Diante dos resultados apresentados nos estudos selecionados para análise, afirma-se que não há uma resposta plausível para a questão norteadora deste trabalho, ou seja, a garantia do direito à liberdade no contexto da mobilidade de crianças e adolescentes, respeitando o princípio da proteção integral e prioridade absoluta tem efetivação na legislação, considerando o direito à liberdade.

Porém, ao mesmo tempo, carece de ações preventivas que resguardecem os menores de 16 anos de se enveredarem por caminhos tortuosos nessa condicionada liberdade no direito de ir e vir, podendo viajar apenas com um documento referendado pelos pais ou responsável, sem exigência de documentação própria, a exemplo da carteira de identidade.

Há uma linha tênue entre a desburocratização e o princípio da proteção integral, haja vista que a autorização para viagens domésticas no território nacional abre precedentes para situações que podem colocar em risco a vida dos menores, pois, essa flexibilidade na autorização para os menores pode ser um facilitador para ações delituosas, como sequestro ou tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Não se discute tolher direitos dos menores de 16 anos, reconhecidamente cidadãos de direito, mas, em como efetivar direitos sem ameaçar outros, ou seja, em nome do direito à liberdade, que é garantido constitucionalmente, se flexibiliza uma conduta que pode violar o direito à proteção integral, também constitucional e assegurado pelo ECA.

O legislador, ao pensar na alteração do art. 83 do ECA e na edição da Resolução 295/2019 do CNJ, deve ter considerado a necessidade da evolução normativa e, talvez, não tenha se atentado às possíveis consequências para esta novidade trazida pelo dispositivo.

Dessa forma, visando a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil, há de se considerar uma alteração na legislação brasileira para emissão do registro geral com foto e digital da criança desde a maternidade para consequente alteração na legislação de transporte, que passaria a exigir documento com foto no embarque de crianças.

É salutar ressaltar que as digitais são definidas desde o período gestacional e permanecem inalteradas por toda a vida, o que reforça a relevância da emissão de

RG do recém-nascido desde a maternidade e, conseqüentemente, a exigência de apresentação de documento com foto no embarque de crianças para viagens.

Pensando em garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, sobretudo na primeira infância, é tema para discussão estender a exigência de autorização judicial aos adolescentes em geral, compreendendo a faixa etária de 12 a 18 anos de idade incompletos, isso porque o maior número de ocorrências relacionadas à viagem sem autorização dos pais envolve, justamente, adolescentes maiores de 16 anos.

Visando ainda prevenir a ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente dentro território nacional, é salutar discutir uma alteração do art. 83 do ECA no que tange à permissão de viagens de crianças desacompanhadas quando tratar-se de comarcas contíguas.

Na busca por estudos e doutrinas sobre o tema proposto para este trabalho, encontrou-se limitações quanto à disponibilidade nas bases de dados consultadas, o que implica na necessidade em debater a nova lei e seus reflexos, buscando um ajuste que não viole a liberdade dos menores de 16 anos e que resguarde o direito à proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, A. **Associação entre eventos ocorridos no período gestacional e obesidade em crianças por meio de marcas dermatoglíficas**. 2021. 78 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Pós-graduação em Ciências da Saúde. Palhoça/SC, 2021.

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

ANJOS, E. P. dos. Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protECAo-integral-invocada-agravar-situacao-crianca>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BARBOSA, D.V. Direito de ir e vir de crianças e adolescentes no Brasil versus autorização para viajar dentro e fora do território nacional. **RJLB**, Ano 7, nº 4, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0297_0325.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial. Brasília, Brasília/DF, 05 out. 1988.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, Brasília/DF, 13 jul. 1990.

_____. **Lei nº 13.812 de 16 de março de 2019**. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial. Brasília, Brasília/DF, 18 mar. 2019.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 295 de 13 de setembro de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_295_13092019_19092019180849.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito Das Famílias**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIGIÁCOMO, M. J. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Curitiba, 2020.

FEITOZA, Ana Paula da Silva. **Tráfico de crianças e adolescentes sob a ótica do direito nacional e internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), Assis, 2015.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GLASENAPP, R. A interpretação do princípio da igualdade no Pacto de San Jose da Costa Rica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28104>. Acesso em: 16 fev. 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. - [3. reimpr.]. – São Paulo: Atlas, 2019.

LINHARES, A. H. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública** (Pombal, PB),8(03), 748-760, jul./set.2020.

LOPES, C. C. do R. **Justiça Restaurativa como alternativa à atual forma de resolução de conflitos.** Graduação (Direito). Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília, 2013.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas.** 2ª edição. Rio de Janeiro: E.P.U., 2014.

MACHADO, A. **Neuroanatomia funcional.** 4. ed. São Paulo: Atheneu, 2022.

MINAYO, M. C. S. (org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, S. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MÜLLER, F.; MONASTERIO, L. M.; DUTRA, C. P. R. “Por que tão longe?”. Mobilidade de crianças e estrutura urbana no Distrito Federal. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 20, n. 42, pp. 577-598, maio/ago 2018.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAES, J. P. L. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PIOVESAN, F.; DE FREITAS, D. C. O pacto de San José da Costa Rica e a jurisprudência interamericana em matéria de direito à saúde. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 205-225, jun. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/11843/7331>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PIOVESAN, F. C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSSATO, L. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente** : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SÉRVULO, S. da C. **Princípios Constitucionais**. 2ª edição. Saraiva, 2013.

SIQUEIRA JR., P. H. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TJSP. Autorização de Viagem de Criança e Adolescente. Comunicado nº 2925/2021. Utilidade Pública. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/AutorizacaoViagemCriancaAdolescente> Acesso em: 15 dez. 2021.

ZAHER, H. G. 5 anos da lei 13.257/2016 e a luta pelos direitos fundamentais das crianças na primeira infância. **MIGALHAS**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/341799/5-anos-da-lei-13-257-16-e-a-luta-pelos-direitos-das-criancas>. Acesso em: 16 fev. 2022